



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas**  
**Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos**  
**Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805**  
**Cep: 70046-900 - Brasília-DF**  
**Telefones: (61) 313-1382 - Fax: (61) 313-1721**

**Ementa:** Trata-se de consulta acerca de acumulação de proventos de aposentadoria remunerada de outro cargo de Professor, em regime de DE, tendo o mesmo participado de concurso público antes da EC nº 20/98, e acumulação de proventos de aposentadoria em regime de DE com atividade de professor substituto.

**Ref. Fax datado de 24 de março de 2005 (Ofício nº 103/2005/DRH)**  
**Órgão Interessado: Universidade Federal do Piauí-UFPI**  
**Assunto: Acumulação de cargos - regime de dedicação exclusiva.**

**D E S P A C H O**

1. Por intermédio do FAX datado de 24 de março de 2005, a Senhora Diretora de Recursos Humanos da Universidade Federal do Piauí-UFPI solicita desta Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, que sejam dirimidas as seguintes dúvidas:

*# " é lícita a acumulação de proventos de aposentadoria com DE com cargo de Professor em regime de dedicação exclusiva, tendo o mesmo retornado ao concurso público antes da Emenda Constitucional 20/98? E se o reingresso foi posterior a essa data?*

*# é permitida a acumulação de proventos de aposentadoria com DE com função de Professor?*

*# existe limite para a carga horária semanal, além da observação de compatibilidade de horários?*

2. A acumulação de cargos decorre da Constituição Federal que no seu inciso XVI do art. 37, dispõe que "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.*

3. No caso do regime de dedicação exclusiva, há que se observar o art. 14 do Decreto nº 94.664, de 1997, que regulamentou o Plano Único de Retribuição e Classificação de Cargos das instituições federais de ensino:

*“Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos regimes de trabalho:*

*I - dedicação exclusiva com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada pública ou privada;*

*II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.”*

4. Infere-se desta prescrição legal a impossibilidade de o servidor optante pelo regime de dedicação exclusiva exercer outra atividade remunerada, seja ela pública ou privada. No caso do contrato temporário, cumpre observar o art. 6º da Lei nº 8.745, de 1993:

*“Art. 6º. É proibida a contratação nos termos desta lei de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.”*

*§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a contratação de professor substituto em instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo nas carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e condicionada à formal comprovação de compatibilidade de horários.*

*§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a contratação do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, incluindo, no caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.”*

5. Apesar de aposentado, permanece a qualidade de servidor público. Via de regra, incide a vedação do caput do art. 6º. Entretanto, ressalta-se também a aplicação do § 1º, pois o professor estando aposentado, ainda que sob o regime de dedicação exclusiva, não está mais ocupando o cargo efetivo, já que a aposentadoria é hipótese de vacância (art. 33, inciso VII da Lei nº 8.112, de 1990). Neste aspecto, a regra de acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “a”, combinado com o § 10 da Constituição Federal, não alcança o contratado temporário baseado na Lei nº 8.745, de 1993.

6. Em suma, respondendo ao primeiro questionamento conclui-se pela inviabilidade da percepção de proventos de aposentadoria com dedicação exclusiva com remuneração de outro cargo de professor, seja em regime de dedicação exclusiva ou não, independentemente da data de ingresso.

7. Relativamente a acumulação de proventos de aposentadoria com regime de dedicação exclusiva com atividade de professor substituto, a regra geral de acumulação, como já foi dito anteriormente, não se aplica ao caso, significa dizer que não há impedimento quanto ao duplo ganho.

8. Sobre o assunto compatibilidade de horário, recomenda-se a leitura do Parecer GQ 145, 1998, da Advocacia Geral da União.

9. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH/MP-Substituta.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**OTÁVIO CORRÊA PAES**

MAT. SIAPE 0659605

De acordo. Transmito a Diretora de Recursos Humanos da Universidade Federal do Piauí-UFPI, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/DIORC/COGES/SRH, respondendo aos questionamentos relativos a acumulação de cargos, regime de dedicação exclusiva e professor contratado temporariamente na condição de substituto.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA**

Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas/SRH/MP-Substituta